

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3805, DE 2023

Apensado: PL nº PL 316/2026

Altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nº 13.444, de 11 de maio de 2017, nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para dispor sobre a inclusão de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3805 de 2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objetivo permitir que, mediante solicitação do interessado, conste no Documento Nacional de Identidade (DNI) a informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

Para tanto, a proposição promove alterações em legislações correlatas, de modo a reconhecer o DNI como documento hábil para comprovação dessa condição, desde que instruído com documentação comprobatória. O texto altera a Lei nº 8.899/1994, que trata do passe livre no transporte interestadual; a Lei nº 13.444/2017, que institui a Identificação Civil Nacional; a Lei nº 7.116/1983, que disciplina a Carteira de Identidade e a Lei nº 9.049/1995, que trata da validade da cédula de identidade.



A proposta estabelece, também, que a inclusão da informação dependerá exclusivamente da apresentação de documentos comprobatórios, respeitando a vontade do titular.

Em 04/02/2026, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 316, de 2026, que trata de tema correlato, buscando igualmente facilitar a identificação e a comprovação da condição de pessoa com deficiência em documentos oficiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise enfrentam uma questão prática e recorrente na vida das pessoas com deficiência no Brasil: a necessidade constante de comprovação documental da condição para acesso a direitos básicos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure ampla proteção às pessoas com deficiência — especialmente por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência —, a efetividade desses direitos ainda esbarra em entraves burocráticos no cotidiano. Atualmente, é comum que cidadãos com deficiência precisem apresentar múltiplos documentos, laudos médicos ou carteiras específicas para comprovar sua condição em diferentes contextos, como: acesso a transporte gratuito ou prioritário; atendimento preferencial; obtenção de benefícios assistenciais; utilização de serviços públicos e privados. Nesse cenário, a proposta de permitir a inclusão dessa informação diretamente no Documento Nacional de Identidade representa medida de simplificação administrativa, desburocratização e promoção da dignidade da pessoa humana.

A iniciativa está em plena consonância com a Lei nº 13.444, de 2017, que estabelece o DNI como documento capaz de concentrar informações essenciais do cidadão, com validade nacional e apto a dispensar a apresentação de outros documentos. Além disso, a medida dialoga diretamente com o princípio do desenho universal, previsto na legislação brasileira, ao facilitar o acesso a direitos sem exigir procedimentos adicionais ou repetitivos.

Importante destacar que a proposta não impõe qualquer obrigatoriedade, garantindo ao cidadão o direito de optar pela inclusão da informação, o que preserva sua autonomia e privacidade. Outro aspecto relevante é a padronização nacional da identificação da pessoa com deficiência. Atualmente, diversos Estados possuem carteiras próprias, o que gera fragmentação e dificulta o reconhecimento em outras unidades da federação. A utilização do DNI como instrumento único resolve esse problema estrutural.



Do ponto de vista jurídico, não há qualquer óbice à aprovação da matéria, uma vez que respeita a competência legislativa da União, não cria despesa obrigatória sem previsão, está alinhada aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e fortalece políticas públicas já existentes.

O Projeto de Lei nº 316/2026, apensado, segue a mesma linha de racionalização e facilitação do acesso a direitos, devendo receber o mesmo tratamento favorável. Em síntese, trata-se de proposta simples, de baixo custo e alto impacto social, que reduz burocracia, amplia a efetividade de direitos, promove inclusão social e garante mais dignidade às pessoas com deficiência.

Entretanto, ao analisar conjuntamente o projeto principal e o apensado, verifica-se a oportunidade de aprimorar a técnica legislativa, consolidando as propostas em um único texto normativo mais claro, sistemático e operacional.

Nesse sentido, optamos pela apresentação de Substitutivo, com os seguintes aprimoramentos na padronização da redação legal, evitando redundâncias; no reforço do caráter facultativo da inclusão da informação; na uniformização do critério de comprovação mediante documentação idônea e na organização sistemática das alterações nas legislações vigentes.

Importante destacar que o Substitutivo mantém integralmente o mérito das proposições, promovendo apenas ajustes de técnica legislativa e sistematização normativa. Dessa forma, entendemos que a medida contribui diretamente para a desburocratização do acesso a direitos, a padronização nacional da identificação da pessoa com deficiência e a efetividade das políticas públicas de inclusão.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3805, de 2023, e do Projeto de Lei nº 316, de 2026, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES



Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3805, DE 2023

Apensado: PL nº PL 316/2026

Dispõe sobre a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994; nº 13.444, de 11 de maio de 2017; nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º

§ 7º Mediante solicitação do interessado, poderá constar no Documento Nacional de Identidade (DNI) informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Carteira de Identidade poderá conter, mediante solicitação do interessado, informação acerca da condição de pessoa com deficiência.



§ 1º

§ 2º A inclusão da informação dependerá da apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Mediante solicitação do titular, poderá ser incluída na cédula de identidade informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com deficiência poderá ser realizada por meio do Documento Nacional de Identidade (DNI), quando nele constar essa informação.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado THIAGO FLORES

Relator

